



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2012

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS,
para fins de substituição tributária.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2012, propõe a alteração do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, para prever que, além dos critérios estabelecidos no referido artigo, as margens de valor agregado – MVA sejam fixadas em lei estadual. O Projeto também propõe incluir, no mesmo art. 8º, o parágrafo 7º, autorizando o Poder Executivo alterar as margens de valor agregado – MVA, quando a modificação resultar em redução do imposto devido.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para apreciação nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa públicas e, também, adentrar no mérito.

Conforme o art. 9º da referida Norma Interna, não cabe, no presente caso, manifestação quanto à adequação financeira e orçamentária, porquanto a proposição não gera aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública da União, uma vez que se trata de mudança no ICMS, tributo que gera receita para Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão dos arts. 155, inciso II, e 158, inciso IV, ambos da CF/88.

Quanto ao mérito, a proposição, que modifica o § 4º, do art. 8º, da Lei 87/96, para tornar obrigatório que as próprias margens de valor agregado – MVA sejam previstas em lei, tendo em vista que o texto vigente prevê que apenas os critérios para a fixação da MVA tenham previsão legal. O Projeto também acrescenta o parágrafo 7º ao art. 8º da Lei Kandir para autorizar o Poder Executivo alterar as margens de valor agregado – MVA, quando resultar em redução do ICMS, desde que sejam atendidos os critérios dispostos em lei estadual.

Primeiramente, é condição *sine qua non* explicar o que é MVA. Esta margem é um percentual utilizado no regime de substituição tributária para exprimir a evolução, ou majoração, dos preços das mercadorias e serviços à medida que percorrem as diversas etapas, ou operações, usuais de circulação no mercado, contando da etapa, ou operação, em que se dá a transferência de responsabilidade, representando uma projeção elaborada pela Receita de Fazenda do Estado.

Pela redação do parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei em tela, o Poder Executivo deverá estabelecer as margens de valor agregado – MVA com fidelidade aos preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo apenas atender os critérios em lei para a fixação do MVA, a fim de que seja evitada a tributação distorcida.

Assim, é possível que o Poder Executivo de um determinado ente federativo estabeleça o MVA, seguindo apenas formalmente os critérios estabelecidos em lei, afetando, diretamente, a saúde financeira do contribuinte. Espera-se que, com a fixação em lei da própria margem de valor agregado, a população, via seus representantes eleitos na Assembleia Legislativa, possa efetuar maior controle sobre o Executivo local.

Ademais, proponho emenda aditiva para que os projetos de lei que fixarem a margem de valor agregado sejam acompanhados de memória de cálculo. Essa medida tornará o processo mais transparente porque permitirá a verificação quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos em lei para a fixação da MVA, além de possibilitar um debate legislativo baseado em mais subsídios técnicos. Por fim, evitará também atos da fazenda estadual que gerem insegurança jurídica e risco de distorção de carga tributária.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2012, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2012
(do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS,
para fins de substituição tributária.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

Inclua-se o §4º-A ao art. 8ª, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na modificação proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º-A. O projeto de lei que fixará a margem de valor agregado, a que se refere a alínea “c” do inciso II do caput, deverá estar acompanhado de memória de cálculo.

.....”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos

Relator